JUSTIÇA VERDE

Reece Walters

INTRODUÇÃO

Em 1864, o filologista americano George Perkins Marsh publicou *Man and Nature* (Homem e Natureza), uma inovadora percepção sobre seres humanos e sua relação com o ambiente natural. Nele, Marsh identificou como várias civilizações antigas entraram em colapso como resultado do esgotamento dos recursos ambientais e ele previu que a sobrevivência humana contemporânea estava inextricavelmente ligada à conservação e à preservação dos ecossistemas da terra e da água (Marsh 1864). Para muitos, Marsh foi o primeiro ambientalista dos Estados Unidos, e suas previsões apocalípticas de destruição ambiental, especialmente o desmatamento e a desertificação que poderiam levar à extinção de humanos e não humanos, abriu caminho para o estudo intelectual nos campos da ecologia e do gerenciamento de recursos (Trombulak 2001). Marsh, escrevendo na época do imensamente influente *A Origem das Espécies*, de Charles Darwin, publicado em 1859, reafirmou a tênue e interdependente ligação entre humanos e o meio ambiente, lembrando os leitores de que os humanos são, de fato, animais e que, como outras espécies que não mais habitavam o planeta, também eram vulneráveis à extinção sob certas circunstâncias. Para Marsh, a espécie humana estava amarrada à Terra em uma coexistência que não poderia ser replicada em outros mundos de ficção científica e, portanto, os humanos eram a maior ameaça à sua própria sobrevivência. Ele escreveu, famosamente: "O homem é, em todos os lugares, um agente perturbador. Onde quer que ele coloque os pés, as harmonias da natureza se tornam discórdia" (122). Avançando rapidamente aos dias atuais, eminentes cientistas têm identificado que uma "aniquilação biológica" que erradicou uma quantidade sem precedentes de flora e fauna, nas últimas quatro décadas, significa uma "assustadora agressão às fundações da civilização humana" (Caballos et al. 2017: 114); argumentando que a sexta extinção em massa da Terra já está em curso (cf. Chow 2017, Boyle 2018). Além disso, o Centro de Diversidade Biológica (Center for Biological Diversity) (2018:1) afirma que, "diferente das extinções em massa passadas, causadas por eventos como quedas de asteroides, erupções vulcânicas e mudanças climáticas naturais, a crise atual é quase inteiramente causada por *nós* – humanos". Assim, o Relógio do Fim do Mundo foi ajustado para 2 minutos antes da meia-noite (ou dois minutos para a aniquilação humana), sua configuração mais alarmante, em seus sessenta e um anos de história (Bulletin of Atomic Scientists 2018a).[1]

WALTERS, Reece. Justiça verde. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 51-72. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

Esses iminentes perigos diante da sobrevivência das espécies têm sido amplamente atribuídos aos riscos e perigos associados com o aquecimento global e a mudança climática. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas se referiu ao aquecimento global como uma "arma de destruição em massa"; indiscriminadamente aniquilando espécies inteiras, incluindo a potencial extinção da raça humana (ver Mohammad 2014). O *Relatório de Riscos Globais* do Fórum Econômico Mundial (2017) colocou a mudança climática como o problema mais urgente e importante para a contínua segurança da humanidade. As ameaças apresentadas pelas armas nucleares, pelas ditaduras militares e desonestas, e pela corrupção são consideradas menos drásticas do que os perigos representados pelo aquecimento global e seus impactos sobre espécies humanas e não humanas, igualmente (World Economic Forum 2017). Essas previsões também foram endossadas e referidas pela comunidade científica global (IPPC 2013). Que tipo de justiça se exige para parar esse insistente ataque à humanidade? O mundialmente renomado filósofo e antropólogo francês Bruno Latour tem enfrentado essa questão especialmente com relação à decisão do Presidente Trump em se retirar do Acordo de Paris, argumentando:

> Se não há planeta, terra, solo, território para abrigar o Globo da globalização à qual todos os países alegam estar se dirigindo, o que devemos fazer? Ou nós negamos a existência do problema, ou então buscamos ser realistas. Para cada um nós, a questão agora se torna: "Você vai continuar alimentando sonhos de fuga, ou você vai procurar uma terra na qual você e seus filhos possam viver?" É isso o que hoje divide as pessoas, muito mais do que saber se você é politicamente de direita ou de esquerda. Os Estados Unidos tinham duas soluções. Ao finalmente perceber a extensão da mudança nas circunstâncias e a imensidão de sua responsabilidade, eles podiam afinal se tornar realistas, conduzindo o mundo livre para fora do abismo; ou eles podiam afundar em negação. Trump parece ter decidido deixar a América continuar sonhando por mais alguns anos, atrasando a possibilidade de voltar à realidade e puxando outros países para o abismo. (Latour 2017: 80)

De fato, deve-se notar que a retirada de Trump do Acordo de Paris ocorreu na mesma semana em que cientistas relataram que as emissões globais de gás de efeito estufa estavam nos seus mais altos níveis em 800.000 anos (Meinhausen 2017, Slattery 2017, World Meteorological Organization 2017). Além disso, a decisão de Trump coincidiu com 5.000 quilômetros quadrados da plataforma de gelo Larsen C, no Polo Sul, estando perigosamente a ponto de se soltar (Amos 2017); e com a evidência científica global que identificou rápida extinção de espécies por causa da mudança climática (Pacifici et al. 2017). O abismo ao qual Latour se refere é o ajuste da meia-noite no Relógio do Fim do Mundo, a hora na qual a sobrevivência da humanidade estará além da redenção.

Este capítulo busca evitar o ajuste da meia-noite ao defender uma estratégia sociolegal holística chamada justiça verde. Ele adota justiça verde como um termo unificador que busca inculcar discursos existentes de "justiça e jurisprudência da terra", "eco-justiça", "justiça ambiental", "justiça ecológica" e "justiça das espécies" em um termo com múltiplas trajetórias teóricas e intelectuais que oferecem variadas posições filosóficas e práticas que buscam corrigir os danos ambientais deletérios associados com a extinção humana e não humana.

O QUE É JUSTIÇA VERDE?

Em 1987, Thomas Hoban e Richard Brooks cunharam o termo "justiça verde" no seu livro *Green Justice, The Environment and The Courts* (Justiça Verde, o Meio Ambiente e os Tribunais). O livro examina decisões de apelações nos tribunais e explora as formas que os agentes judiciais reconhecem e aplicam a ciência e a política ambiental às tomadas de decisões legais. Hoban e Brooks afirmam a necessidade de uma sociologia do direito e argumentam que a, então emergente, área do direito ambiental deveria se desenvolver nos debates mais amplos sobre ciência, ética e danos ambientais. Mais notavelmente, eles argumentam que a poluição deveria ser reconhecida mais amplamente do que meras emissões e ser construída dentro de entendimentos mais amplos de contaminantes e danos transfronteiriços que violam e excedem o gozo do indivíduo com relação ao meio ambiente. Essa abordagem sociolegal do direito ambiental, uma que eles argumentam que proporcionará uma "justiça verde" mais robusta e significativa, foi criticada por advogados conservadores à época como ausente de um entendimento sofisticado da jurisprudência legal (Kovnat 1987). É durante esse período, no fim nos anos 1980, que o termo "criminologia verde" é também identificado por Nigel South e Michal Lynch, no Reino Unido e nos Estados Unidos, respectivamente (ver Walters 2018). Para Lynch, sua cunhagem independente do termo ressoava seu crescente interesse na política dos partidos verdes e sua utilidade dentro de uma criminologia radical em examinar movimentos sociais e ativismo ambiental. Para South, inspirado pela criminologista venezuelana Rosa del Olmo e seu trabalho sobre eco-bio-genocídio, o termo "criminologia verde" resultou de sua crítica das relações entre drogas, "exploração, legados de colonialismo e como as nações ocidentais derrubaram os preços dos cultivos comerciais agrícolas e de minerais brutos, encorajando, assim, o crescimento de economias rentáveis de drogas informais/ilícitas" (Walters 2018). Os dois pioneiros da criminologia verde foram motivados por suas percepções de injustiça ambiental e defenderam a justiça contra a exploração corporativa e estatal (mais sobre isso, na sequência). Assim, embora se perceba que o termo "justiça verde" tenha se originado dentro do discurso legal, ele é tanto um termo quanto uma variedade emergente de filosofias ambientais que buscam corrigir a danosa e desnecessária degradação do ambiente natural.

WALTERS, Reece. Justiça verde. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 51-72. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

A justiça verde também tem sido examinada nos debates psicológicos. Em 1994, o *Journal of Social Issues* dedicou todo um número especial à Justiça Verde, largamente definida como "concepções de justiça para o mundo natural" (Opotow e Clayton 1994: 2). As autoras se aprofundam e identificam que a justiça verde deve explorar as noções de direitos e responsabilidades; especificamente elas afirmam que a justiça verde é

> compreender aspectos cognitivos da relação entre pessoas e o mundo natural [, o que] pode: 1) esclarecer uma relação vitalmente importante entre pessoas e o mundo natural; 2) possibilitar comparações entre questões ambientais e outras questões sociais; 3) oferecer *insights* a programas para soluções de dilemas ambientais. (p. 2-3)

Essa citação é reproduzida [adaptada] aqui porque ela aponta para o nó da intenção daquele número especial, a saber, que a justiça verde deveria ser sobre entender a psicologia da interação humana com o meio ambiente, ou, como argumentaria Marsh, discutido acima, a relação do homem com a natureza.

É importante observar, portanto, que as primeiras tentativas de definir e promover uma justiça verde não foram somente baseadas no raciocínio legal de agentes judiciais e em suas interpretações do direito ambiental; ou nos atos legislativos de políticos; mas, nas experiências vividas, atitudes e interações de pessoas com seu mundo natural. O uso subsequente do termo "justiça verde" testemunhou seus ecos nas regulações de leis de planejamento e desenvolvimento de governos locais (Kabisch e Haase 2014), especialmente na criação de espaços urbanos verdes para promover o bem-estar físico e psicológico de residentes (Rutt e Gulsrud 2016). Além do mais, seu uso tem sido aplicado à "ecologização" do direito internacional, especialmente no equilíbrio do comércio, do desenvolvimento e do meio ambiente em arranjos como a Organização Mundial do Comércio, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar (Desai e Sidhu 2014). Ele tem sido aplicado, portanto, em vários arranjos sociolegais para proteger e preservar o ambiente natural contra o desenvolvimento corporativo e a exploração econômica, e para promover a harmonia e o bem-estar humanos com o mundo natural.

Kibert (2001) defendeu que uma "justiça verde" deveria incluir estratégias sociolegais multifacetadas que miram a discriminação de minorias étnicas e marginalizadas que experimentam "racismo ambiental e vitimologia" e os efeitos desproporcionais do capitalismo avançado. Além disso, como mencionado acima, a justiça verde tem sido utilizada por ativistas e acadêmicos de esquerda para analisar a injustiça ambiental, a saber, a pindaíba dos pobres e daqueles sem poderes, nas mãos das economias industriais afluentes (Alier 2000). Uma utilização mais recente do termo justiça verde tem emergido nos debates sobre a jurisprudência da terra e a "justiça da terra". Novamente, a expressão é usada dentro de um sentido legal para defender a proteção e a preservação ambientais contra a exploração estatal e corporativa. Tome-se como exemplo a Earthjustice, uma organização sem fins

lucrativos baseada nos Estados Unidos, estabelecida em 1965 como uma "advogada para a terra". Ela surgiu como um grupo de protesto para proteger o Mineral King, um vale nas montanhas de Sierra Nevada, na Califórnia. Hoje, a Earthjustice se recusa a receber doações de corporações e agrega mais de 100 advogados que defendem e promovem leis ambientais para proteger comunidades, *habitats* e espécies contra o desenvolvimento excessivo estatal e corporativo, e contra a destruição do meio ambiente. A recentemente nomeada presidente da Earthjustice, Abigail Dillon, se refere a sua missão como "comandar a principal firma jurídica ambiental da nação no momento em que enfrentamos as agressões da administração Trump ao meio ambiente da América" (Earthjustice 2018). O trabalho da Earthjustice e de outros advogados que atuam como defensores ambientais é parte de uma filosofia do direito mais ampla, geralmente referida como "governança da terra" (ver Center for Earth Jurisprudence 2018).

Para a altamente aclamada e internacionalmente conhecida advogada ambiental, Polly Higgins, a "terra" é sua cliente, e a governança da terra se refere à proteção do planeta contra danos, destruição e extinção. Ela introduziu o termo "ecocídio" como "o dano extensivo, a destruição ou a perda de ecossistema(s) de um dado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que o gozo pacífico pelos habitantes daquele território foi ou será severamente diminuído" (Higgins 2018). Ela argumentou que o ecocídio deveria ser incluído no Estatuto de Roma, no qual os perpetradores de destruição ambiental em massa poderiam ser condenados de modo similar aos infratores processados por crimes contra a humanidade (Higgins 2015). Até o momento, dez países incluíram o "crime" de ecocídio em suas respectivas legislações nacionais como uma grave violação contra a paz, a segurança e o gozo humano do ambiente natural. Esses países identificam tais infrações graves como crimes denunciáveis que carregam significativas sanções financeiras e penais (Eradicating Ecocide 2018).

O cientista político Stephen Vanderheiden se refere às ações de nações poderosas, como a saída de Trump do Acordo de Paris, como criminalidade climática e defende uma "justiça atmosférica". Essa posição reconhece que a vasta maioria das antropocêntricas emissões de gás de efeito estufa é causada pela combustão de combustível fóssil, pelo desmatamento e pelas atividades industriais das nações mais economicamente ricas e politicamente dominantes do mundo. Vanderheiden (2008), portanto, propõe um tipo de justiça verde na forma de um regime regulatório internacional de mudança climática, baseado na equidade, na responsabilidade e na compensação. Em essência, ele defende o "princípio do poluidor pagador" dentro de uma estrutura de "responsabilidade baseada em culpa" que inclui emissões históricas.

Em suma, é importante observar que a justiça verde não é unidimensional em sua aplicação. Sim, ela tem expressões práticas pela administração das leis ambientais, pelos tribunais e protocolos internacionais que buscam proteger e conservar o mundo natural. Ela também encontra tração em discursos de protesto e resistência que mobilizam a dissidência pública para alterar a percepção, aumentar

a conscientização e influenciar mudanças políticas e legais. Além disso, o termo é utilizado por movimentos políticos da esquerda, especialmente pelos partidos políticos verdes, que procuram elevar os princípios do ambientalismo acima das prioridades econômicas do livre mercado e da acumulação de riqueza. Nesse sentido, a justiça verde é ideológica, filosófica e prática em sua tentativa de proteger, conservar e preservar o ambiente natural da exploração desnecessária e do desenvolvimento excessivo de corporações e Estados. Ela, portanto, existe, funciona e é abraçada por comunidades locais, ONGs, alianças nacionais, movimentos sociais e políticos, e disciplinas acadêmicas para promover o desenvolvimento sustentável e a preservação de um meio ambiente saudável. Nos estudos acadêmicos, a criminologia verde tem promovido várias formas de justiça verde e critica as maneiras nas quais grupos e organizações difíceis se aglutinam e defendem um ambiente natural saudável, e a próxima seção explora essas contribuições para uma justiça verde.

CRIMINOLOGIA VERDE E JUSTIÇA PARA O MEIO AMBIENTE

Como argumentou a Introdução deste capítulo, estamos testemunhando desafios ambientais urgentes, de preocupação global. A criminologia é parte desse desafio global, especificamente a criminologia verde, que tem florescido em uma variedade de perspectivas críticas que examinam preocupações ambientais em noções de poder, dano e justiça (Walters 2018, Brisman e South 2017). A criminologia verde é um empreendimento intelectual que vai "além dos estreitos limites da criminologia tradicional e reúne ações políticas e práticas para dar forma à política pública" (South 2010: 242). Essas narrativas diversas e multidisciplinares incluem as vozes e as experiências de movimentos de resistência e daqueles diretamente envolvidos no ativismo ambiental. As teorias sobre os novos movimentos e mudanças sociais radicais asseveram que grupos de ocupações e protestos se tornaram uma importante plataforma para informar e configurar projetos políticos futuros (Fominaya 2014, cf Walters 2018). A criminologia verde, em sua "busca por justiça social e direitos humanos", identifica e expõe "problemas ambientais" e os converte em "fatos históricos" para análise detalhada (South e Brisman 2013: 99). Uma tal agenda inevitavelmente envolve criticar as maneiras pelas quais o poder é mobilizado para justificar um modelo de mercado capitalista com consequências injustas e prejudiciais para o meio ambiente e as pessoas mais vulneráveis do mundo (Walters et al. 2013). É assim que as criminologias verdes estendem a reconsideração crítica dos parâmetros e horizontes da paisagem criminológica. Tal reconsideração exige uma reflexão sobre como os humanos se relacionam com o meio ambiente e sobre o que constituem explorações aceitáveis e inaceitáveis dos *habitats* naturais.

WALTERS, Reece. Justiça verde. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 51-72. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

A criminologia verde afirma que os ecocrimes, em níveis internacional e doméstico, deveriam encapsular todos os atos de dano ambiental às espécies humana e não humanas, assim como ao próprio ambiente natural (Lynch e Stretesky 2014, South 1998). Como mencionado acima, o pensamento criminológico verde inicial era "teoricamente" influenciado pela economia política, pelas políticas ambientalistas e pelas tradições radicais da criminologia. Isso continua válido hoje, com vários criminologistas verdes analisando a exploração corporativa e estatal do meio ambiente e utilizando as ferramentas analíticas do feminismo, das masculinidades, do marxismo e de outras tradições do léxico criminológico crítico, incluindo discursos emergentes da "criminologia do Sul" (Brisman et al. 2018, Walters 2018). Para White (2008: 15), o uso diverso e a inculcação de narrativas teóricas no projeto criminológico verde lhe proporciona uma robustez que pode transcender e aproveitar limites multidisciplinares. Ele identifica corretamente que não existe uma teoria criminológica verde, mas, em vez disso, uma série de teorias e "perspectivas" que se valem de várias tradições filosóficas, sociológicas, legais e científicas. Essas trajetórias teóricas críticas também devem simultaneamente sustentar uma justiça verde, uma vez que a missão permanece a mesma. Como tal, as três perspectivas discutidas abaixo têm sido amplamente adotadas e integradas a uma variedade de tópicos criminológicos verdes e formam a espinha para se desenvolver e contextualizar as iniciativas da justiça verde.

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA AMBIENTAL

O 5 de junho de 2018 foi o Dia Mundial do Meio Ambiente, e Erik Solheim, Diretor do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Relator Especial dos Direitos Humanos e o Meio Ambiente, reiterou enfaticamente o direito humano a um meio ambiente saudável, ao declarar:

> A interdependência entre direitos humanos e o meio ambiente se tornou inegável. Um meio ambiente saudável é necessário para o gozo completo dos direitos humanos, incluindo os direitos a vida, saúde, alimentação, água e desenvolvimento. Ao mesmo tempo, o exercício dos direitos humanos, como informação, participação, jurisdição e liberdade de expressão e associação, é crucial para a proteção de um meio ambiente saudável. (UNHR 2018: 1).

O vínculo entre um meio ambiente saudável e a concretização dos direitos humanos foi estabelecido no direito internacional – o juiz Christopher Weeramantry, no caso *Gabčíkovo-Nagymaros* (1997) perante a Corte Internacional de Justiça, tratou da conexão entre direitos humanos e saúde ambiental como se ela fosse inegável. Explicou ele:

> A proteção do meio ambiente é [...] uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, por sua *sine qua non* [necessidade absoluta] para numerosos direitos humanos, como o direito à saúde e o direito à própria vida. Quase não é necessário explicar melhor isso, uma vez que danos ao meio ambiente podem enfraquecer ou abalar todos os direitos humanos referidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos de direitos humanos. Enquanto, portanto, todas as pessoas têm o direito de iniciar projetos de desenvolvimento e usufruir de seus benefícios, há igualmente um dever de assegurar que esses projetos não causem danos significativamente ao meio ambiente (Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia), 1997. Judgment, 1. C. J. Reports, p. 7, paras 91-92.)

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem, desde então, decidido que todos os Estados-membros e seus sujeitos têm um "direito a um meio ambiente seguro" (Mularoni 2003, Lewis 2012). Consequentemente, nós temos precedentes legais internacionais que não veem uma clara distinção entre a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos. Dessa perspectiva, a ação que protege ou reabilita o ambiente natural é um meio para promover a concretização dos direitos humanos. Atualmente, existem cerca de 100 países que têm "direitos humanos ambientais" estabelecidos em suas respectivas constituições, o que dá legalmente aos cidadãos o direito a um ar limpo, água fresca e uma terra arável para melhorar as subsistências e as economias locais. De acordo com a advogada de direitos humanos ambientais, Bridget Lewis, esses países têm estruturas legais que permitem que indivíduos assegurem seu direito a um meio ambiente saudável perante seus tribunais domésticos. Ela afirma: "Das minas e barragens ao fraturamento hidráulico de veios de carvão e à inação perante a mudança climática, as comunidades ao redor do mundo estão levando seus países ao tribunal, e estamos começando a ver mais sucesso em casos baseados em violações dos direitos humanos ambientais (Lewis 2018).

O direito humano a um meio ambiente seguro e saudável afirma e sustenta o princípio da "justiça ambiental". Esse é um conceito centrado no humano, ou antropocêntrico, que surgiu dos movimentos de direitos civis nos Estados Unidos e se tornou, subsequentemente, expresso no direito estadunidense no caso *Bean v. Southwestern Waste Management Corporation* (Schlosberg 2007). Esse recurso bem-sucedido aplicou os direitos civis para contestar a construção de um aterro sanitário próximo a uma comunidade afro-americana, em Houston (Walters 2018). Esse distinto caso desnudou a prática corporativa discriminatória de descartar resíduos perigosos em lixões próximos às residências de minorias étnicas, o que se tornou conhecido, por todos os Estados Unidos, como atos de "racismo ambiental" (Bullard 2005: 19-20). Mais adiante, os "princípios da justiça ambiental" foram estabelecidos fora do sistema judicial e dentro de movimentos e momentos de solidariedade e protesto internacionais. Por exemplo, a Primeira Cúpula Nacional de Liderança Ambiental de Pessoas de Cor (*First National People of Color Environmental Leadership Summit*), ocorrida em Washington D.C., em 1991,

WALTERS, Reece. Justiça verde. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 51-72. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

acompanhada por 1.000 delegados etnicamente diversos, declarou que "os riscos ambientais eram desproporcionalmente impostos sobre pessoas de cor" (Johnson 1996: 376). Essa conferência defendeu a difícil situação dos povos indígenas e de minorias étnicas, que estavam sofrendo taxas alarmantes de deslocamento, contaminação e poluição ambientais como empregados, residentes e migrantes (cf Walters 2018). A conferência articulou, pela primeira vez dentro de um arranjo internacional, que os benefícios de um meio ambiente seguro, saudável e rico em recursos eram negados a "pessoas de cor" em favor de classes afluentes e privilegiadas que exploravam recursos para um máximo retorno político e fiscal (ver Heiman 1996, Goldman 1996). Como resultado, as primeiras articulações da justiça ambiental formam dois componentes separados. O primeiro se relaciona com o capitalismo e o racismo, e examina as formas nas quais os economicamente deslocados sofrem a maioria de todos os impactos negativos das economias de mercado neoliberal (Capek 1993). O segundo critica a iniquidade de acesso a recursos ambientais ao longo de divisões sociais e culturais (Foreman 1998). Essas análises identificaram que a injustiça ambiental estava disseminada, sendo negados os benefícios dos recursos ambientais aos social, política e economicamente desfavorecidos (Holifield 2010, Holifield et al. 2010). Subsequentemente, um crescente corpo de literatura criminológica verde tem estudado como aqueles sem poderes são afetados pelo aquecimento global, por descartes e derramamentos tóxicos, poluição industrial, testes nucleares, pesca ilegal e caça ilegal dos animais silvestres, e pela contaminação da água (White 2018, Brisman et al. 2018). Essas questões de investigação frequentemente revelam que são os povos indígenas, as minorias étnicas, os pobres e geralmente as mulheres que são mais afetados (Wonders e Danner 2015). São também as pessoas do Sul global que sofrem as consequências de mudanças climáticas e dos impactos deletérios na comida, na água e na moradia. Mais de 20 milhões de pessoas por ano são atualmente deslocadas por "desastres naturais", aquecimento global e mudanças climáticas – com mais de 85% de países pobres e/ou em desenvolvimento (Brisman et al. 2018).

Para White (2014), a justiça ambiental foca nos "danos aos humanos" e tem evoluído para explorar as formas nas quais política e direito podem oportunizar acesso equitativo a benefícios ambientais, enquanto limita a distribuição desproporcional do dano ambiental e dos deslocamentos. Sob a administração de Obama, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (*U.S. Environmental Protection Agency*, EPA) (2015) definiu a justiça ambiental como:

> Justiça Ambiental é o tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independente de raça, cor, origem nacional ou renda, com respeito ao desenvolvimento, à implementação e à aplicação de leis, regulamentos e políticas ambientais. A EPA tem esse objetivo para todas as comunidades e pessoas por toda esta Nação. Ele será alcançado quando todos gozarem o mesmo grau de proteção contra riscos ambientais e de saúde, e de acesso igualitário ao processo de tomada de decisões para se ter um ambiente saudável no qual viver, aprender e trabalhar.

WALTERS, Reece. Justiça verde. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 51-72. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

Curiosamente, essa definição desapareceu sob a administração de Trump. De fato, a pesquisa sobre mudança climática, no momento, está sendo sistematicamente interrompida e desmantelada pela administração dos EUA (McKie 2017), e vastos cortes orçamentários têm sido feitos às iniciativas de energia limpa e renovável (Greshko et al. 2018). Tem sido amplamente reportado que o Presidente Trump selecionou Scott Pruit para dirigir a EPA; um homem profundamente religioso que tem se oposto rotineiramente à ciência climática (Pooley 2017). O Presidente dos EUA também desmembrou um comitê consultivo federal sobre a mudança climática (Tollefson 2017, Rosten 2018), e estabeleceu tarifas sobre painéis solares, o que terá devastadores impactos de emprego e crescimento no setor de energia renovável (Eckhouse et al. 2018). A atual administração dos EUA oferece um aviso cruel de que promover a justiça verde e o direito humano a um meio ambiente saudável e seguro exige vontade política e que nunca podem ser deixados para serem realizados por poderosos líderes nacionais que negam a mudança climática (South 2016).

DIREITOS DA NATUREZA E JUSTIÇA ECOLÓGICA

Em 1973, o pesquisador em direito dos EUA, Christopher D. Stone, propôs uma teoria para reconhecer os direitos naturais como um meio de defender e proteger o meio ambiente do uso excessivo e da exploração (Stone 1973). Na sequência da Earthjustice e dos protestos de Valley King, nos anos 1960, mencionados acima, Stone argumentou que a "natureza" deveria aparecer nos tribunais como acusada, com direitos similares aos das pessoas, para proteger seu direito de autodeterminação, como uma estratégia para aprimorar a preservação e prevenir a espoliação (Tanasescu 2017). Correriam algumas décadas até que a visão de Stone se materializasse em lei. Em 2008, o Equador se tornou o primeiro país a consagrar direitos legais à natureza em sua constituição (Daly 2012). O artigo 71 da constituição equatoriana identifica que "a Natureza, ou Pacha Mam, onde a vida é reproduzida e acontece, [tem] o direito a respeito integral por sua existência e pela manutenção e pela regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos" (Republic of Ecuador 2008). Desde então, diversos casos foram levados aos tribunais equatorianos, nos quais a constituição foi aplicada com sucesso para defender os direitos da natureza contra empresas de mineração (ver Kaufmann e Martin 2016).

Em 1999, o Tribunal Waitangi, na Nova Zelândia, (estabelecido em 1975 para resolver as reivindicações decorrentes daquele Tratado do país com seu primeiro povo nacional – O Tratado de Waitangi), pela primeira vez, decidiu que o rio Wanganui deveria ter "direitos" (Roy 2017). O Tribunal decidiu que os povos indígenas Maori da Nova Zelândia não tinham conhecimento ou aplicação de princípios da *common law* de posse e afirmou que a terra não era um item negociável ou disponível. Tendo sido transmitida através dos ancestrais pela Papatuanuku [a terra mãe], ela estava implicada com as gerações futuras da tribo:

"a propriedade da terra não é um direito universal, mas uma construção própria de algumas culturas [...] assim como um ancestral reúne pessoas, assim o faz um rio" (Waitangi Tribunal 1999: 106). A decisão do Tribunal se tornou lei, em 2017, e proporcionou ao rio proteção a longo prazo ao reconhecê-lo como um sujeito de direito (New Zealand Parliamentary Counsel 2017). Uma decisão política histórica, que pôs fim à antiga batalha legal na qual a história do país viu os povos indígenas (Maori) ganhar seu caso de que o Rio Wanguinui deveria ter os mesmos direitos legais de um ser humano, proporcionando-lhe "*status* de personalidade". De modo similar, durante o ano de 2017, a Alta Corte de Uttarakhand, na Índia, concedeu aos Rios Ganga e Yamuna os mesmos direitos dos humanos, em reconhecimento ao seu valor sagrado à religião hindu (O'Donnell e Talbot-Jones 2017). No entanto, a Suprema Corte indiana recentemente anulou a decisão afirmando que o *status* legal dos rios era "insustentável no direito". Especialmente que o "*status* legal criava incerteza sobre quem são os responsáveis e quem estaria sujeito a pagar indenizações às famílias daqueles que se afogam nos dois rios" (Lovell 2018: 1). Apesar da exitosa apelação do governo do distrito indiano de Uttarakhand, ambos os casos são um divisor de águas para a jurisprudência legal. O caso da Nova Zelândia, em especial, ofereceu o ímpeto para que outras paisagens ou cursos d'águas culturalmente icônicos e geograficamente únicos recebessem proteções legais similares às dos seres humanos. Por exemplo, o Rio Margaret, na Austrália, é sujeito de um processo em andamento para a admissão de *status* de personalidade ao rio do oeste australiano (Gleeson-White 2018). O Centro Internacional para os Direitos da Natureza (*International Center for the Rights of Nature*) continua a defender internacionalmente a natureza como uma entidade independente viva e não uma propriedade humana, buscando, assim, "reconhecer legalmente os direitos do mundo natural de existir, se desenvolver e evoluir" (Global Alliance for the Rights of Nature 2018: 1). Esses desenvolvimentos legais e acadêmicos são consistentes com, e parte de, uma expansão crescente e de certa forma rápida da jurisprudência da terra e do "direito selvagem" em jurisdições ao redor do mundo, que buscam proteger e tratar a natureza por meio de remédios legais (Charpleix 2017). Além disso, esses desenvolvimentos compreendem um componente essencial da justiça ecológica que foca na relação entre humanos e o ambiente natural; mais especialmente, no "dano à natureza" (White 2014).

Uma perspectiva de justiça ecológica assegura que políticas, leis e tratados sejam utilizados para criar uma "supervisão"[2] sobre a preservação e o desenvolvimento responsável do meio ambiente para mútuo benefício humano e não humano (Baxter 2005). Quando os humanos causam danos a ou destroem a natureza para propósitos de produtividade ou para o que Dauvergne (2008) refere como as "sombras do consumo", eles o fazem com uma desconsideração irresponsável em relação à coexistência da humanidade com o ambiente natural. Essas "sombras ecológicas" (Vandeveer 2011: 325) proporcionam os contextos subjacentes para analisar e explicar o dano ambiental. Para Schlosberg (2001: 12), a justiça ecológica está, portanto, "fazendo justiça à natureza para possibilitar a

sustentabilidade do capital natural, a proteção da natureza insubstituível, ou a proteção do 'valor' natural ou de processos da natureza em geral. Ela exige uma extensão do reconhecimento à natureza. Tal como com a justiça social em geral, precisamos examinar estruturas, costumes, normas, linguagem, símbolos que mediam nossa relação com a natureza. Muito disso tem sido feito na vasta literatura da teoria verde". Essa postura é frequentemente referida como um entendimento "ecocêntrico" da interação entre humanos e natureza. É amplamente sabido que os humanos conferiram valores morais e éticos às flora e fauna da natureza. Alguns autores afirmam que a justiça ecológica é ideológica e jamais poderá funcionar de verdade na prática, uma vez que ela depende da advocacia humana. Em outras palavras, o que é desenvolvimento ambientalmente danoso, extração ou uso excessivo de recurso, será sempre definido e respondido por humanos (Holifield 2010). Outros sugerem que a justiça ecológica, de modo importante, garante uma perspectiva ambientalmente centrada – que confirma a importância das criaturas vivas, assim como dos objetos inanimados e não vivos –, a qual deveria ser fundamental em orientar futuras decisões socioeconômicas e políticas (Sollund 2008).

DIREITOS DOS ANIMAIS E JUSTIÇA DAS ESPÉCIES

Defensores dos direitos dos animais, como Tom Reagon, se valem dos trabalhos de Immanuel Kant para argumentar que animais não humanos deveriam ter direitos morais que exigissem tratamento digno e respeitoso. Ele defendeu a abolição total do uso de animais na ciência, um fim da utilização de animais na agricultura e a eliminação da participação de animais em esportes e caças (Reagan 1982). Reagan foi um influente filósofo e ativista dos direitos dos animais que baseou sua pesquisa teórica nos discursos biocêntricos e especistas que enfatizam os "danos a não humanos" (White 2014). Essa postura afirma que os seres humanos não são as únicas criaturas com direitos, nem são eles seres superiores. O termo "especismo" foi desenvolvido pelo psicólogo britânico Richard Ryder, em 1971, em uma publicação da Universidade de Oxford: *Animals, Men and Morals: An Inquiry into the Maltreatment of Non-Humans* (Animais, Homens e Princípios: Uma Investigação sobre o Maltrato de Não-Humanos) (ver Godlovitch et al. 1971). A essência do argumento de Ryder é que não deveria ser feita uma distinção moral entre animais e humanos, uma vez que os dois grupos compartilham fundamentalmente características biológicas similares. Ele se comoveu, na época, com a vasta exploração de animais em experimentos que ele considerou tanto cruel quando desnecessária. Como resultado, ele afirmou que, assim como o sexismo e o racismo, o especismo deveria ser reconhecido como a dominação e o controle de uma espécie por outra (Ryder 2010). Esse pensamento tem suas raízes cravadas na ideologia utilitária de Jeremy Bentham, quem tem trabalho amplamente citado sobre o sofrimento de animais não humanos, em sua *Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Para Bentham: a questão não é

> Podem eles raciocinar? nem, Podem eles falar? mas, Podem eles sofrer? Por que deveria o direito recusar sua proteção a qualquer ser sensitivo? [...] Chegará o tempo em que a humanidade estenderá seu manto sobre qualquer coisa que respire..." (Bentham 1789)

O desenvolvimento subsequente dos discursos sobre o bem-estar animal e os direitos dos animais emergiu em estudos filosóficos, mais notavelmente no influente livro *Libertação Animal*, de Peter Singer (1975).

Na Criminologia Verde, Beirne e South (2007) argumentam que proibir ou desconsiderar criaturas não humanas, como não estando em pé de igualdade no ambiente natural, nega o valor e a dignidade daquelas espécies. Como identifica White (2008: 17), uma análise dessa perspectiva auxilia uma crítica de como os direitos são construídos. Ela nos permite questionar as bases a partir das quais os direitos são criados e protegidos. Se os direitos são sobre assegurar saúde e bem-estar, enquanto minimizam dor e sofrimento, então os humanos não são a única espécie a experimentar essas emoções. Para Reagan (2010), isso foi a base para promover o caso dos direitos dos animais. Desde então, temos testemunhado um florescimento de cursos universitários; assim como de escritórios de advocacia praticando o "direito animal" (Miller 2011).

As perspectivas acima das justiças ambiental, ecológica e das espécies são centrais para uma justiça verde e focam uma atenção crítica nas questões principais de como e por que certas coisas vêm a ser chamadas criminosas e outras não. Muito importante, a justiça verde não é a única resposta à evidência oficial e científica sobre o dano ambiental e o declínio de espécies, mas (como mencionado acima) também um engajamento com movimentos sociais emergentes e opiniões públicas de resistência. Ao fazê-lo, a justiça verde, como a criminologia verde, se afasta de uma dependência única no risco e na avaliação, como apresentado pelo governo, e incorpora significados sociais e culturais de dano, assim definidos por cidadãos comuns (cf Walters 2018). Ela questiona as bases morais e éticas sobre as quais as leis contemporâneas permitem a exploração da natureza e examina as condições nas quais podem ser alcançadas a coexistência e a cooperação entre espécies. Além disso, sua globalização das lentes criminológicas permite o envolvimento de movimentos e organizações que são externos ao Estado, para contribuírem com políticas, práticas e plataformas emergentes que buscam proteger a natureza e responsabilizar aqueles que a expõe a perigo e a exploram ilegalmente.

Uma variedade de trabalhos criminológicos que buscam uma agenda da justiça verde surgiu nos recentes anos. Por exemplo, a Teoria da Esteira de Produção, de Stetesky *et al.*, demonstra como sociedades neoliberais avançadas, orientadas pelo mercado, são responsáveis pelo contínuo dano ambiental. A incessante extração de recurso naturais, o desmatamento de florestas e *habitats*, e a exploração da flora e da fauna, são ingredientes essenciais no processo capitalista da Esteira de Produção que resulta na "desorganização ecológica" (Strertesky et al. 2014: 13). As contínuas comercialização e comoditização de produtos, recursos e bens comuns globais, por exemplo, alimentam a esteira por meio do comércio e do consumo expandidos.

Outros têm explorado noções de justiça verde através de análises da sociedade do risco e da economia política da contaminação e da exploração dos alimentos, da água e do ar (Brisman et al. 2018) . Além disso, a consolidação das pesquisas sobre direitos dos animais, tráfico de animais silvestres e desmatamento, para mencionar apenas algumas, tem proporcionado vozes criminológicas alternativas, que são multidisciplinares, transnacionais e teoricamente ricas (ver Sollund 2015, Wyatt 2013).

DESENVOLVIMENTOS NA JUSTIÇA VERDE

O confrontante e impressionante relatório de outubro de 2018, lançado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática, lembrou ainda a comunidade internacional do aquecimento – mais rápido do que o esperado – do globo e das realidades previamente previsíveis de "catástrofe climática" (IPCC 2018: 1). Embora algumas nações, como os EUA e a Austrália, só tenham se comprometido "da boca para fora" ou tenham sido desdenhosas aos avisos profundamente preocupantes do relatório, preferindo ver um futuro em combustíveis fósseis ou questionar as prioridades políticas e a precisão dos cientistas e de seu trabalho (Karp 2018, Sykes e Friedman 2018), mais de 180 outros países abraçaram o relatório e reafirmaram seu compromisso com o Acordo de Paris (Center for Climate and Energy Solutions 2018). Alguns países foram ainda mais longe; por exemplo, o Tribunal de Apelações holandês, nos dias seguintes ao lançamento do relatório do IPCC, decidiu e assim obrigou legalmente o governo da Holanda a cumprir seus compromissos de Paris com a redução da emissão de gases de efeito estufa (Nelson 2018).

Com crescentes preocupações sobre mudança climática, degradação ambiental, alimentos e água, e extinção de espécies, é imperativo que a justiça verde continue a evoluir nos sistemas judiciais legais ao redor do mundo. A expansão do direito e de políticas ambientais, internacionais e domésticas, testemunhou um aumento em processos para mitigar e julgar casos de interesse ambiental. O reconhecimento de danos ambientais antropocêntricos e a necessidade de sustentabilidade ecológica asseguraram que discursos sobre riscos, direitos, danos, responsabilidade e responsabilização tenham se tornado parte da criminologia verde (Hamman et al. 2015).

Tem havido um crescimento estável, em países desenvolvidos e em desenvolvimento, de estruturas ambientais especializadas que geralmente incluem Cortes ou Tribunais Ambientais especializados (*Environmental Courts or Tribunals*, ECTs). Até março de 2018, mais de 1.200 cortes ambientais estavam operando em 44 países (Smith 2018). Isso é um aumento significativo nos últimos cinco anos, quando 350 ECTs existiam em 41 países, facilitando várias formas de devido processo legal e de justiça ambiental (Walters e Westerhuis 2013). O crescimento de ECTs pode ser atribuído à "contínua [pressão] no mundo todo por resoluções

WALTERS, Reece. Justiça verde. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 51-72. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

efetivas de conflitos ambientais e/ou ao expandido reconhecimento da necessidade de justiça procedimental ou substantiva com relação a questões ambientais" (White 2013: 268). Esses fóruns florescentes para resolver disputas ambientais podem tanto inculcar jurisdições civis e criminais quanto resolver uma variedade de reivindicações de problemas mais administrativos, como permissões de planejamento e até persecuções graves envolvendo contaminação ambiental.

Não é somente o sistema dos tribunais que tem testemunhado um aumento global na justiça verde. O aumento no policiamento ambiental, doméstica e internacionalmente, indica a crescente importância de se prevenir crimes ambientais e de se preservar o ambiente natural (Spapens et al. 2014). Tanto a Interpol quanto a Europol têm dedicado fundos sem precedentes ao policiamento e à inteligência de coleta dos crimes ambientais (Interpol 2018). Além disso, um número recorde de jurisdições estatais nacionais têm adotado unidades de policiamento especializado para detectar e fazer cumprir a conformidade legal ambiental (Holly e Shearing 2016). Muitas dessas iniciativas de policiamento ambiental dependem de movimentos sociais ambientalistas e verdes para registrar e relatar as atividades ilegais de entidades corporativas. Como mencionado antes, o envolvimento de cidadãos no ativismo ambiental tem sido crucial à progressão e ao desenvolvimento da justiça verde (Clifford 2014). Os movimentos ambientais estão se tornando centrais na identificação, na detecção e no policiamento da criminalidade ambiental. Seus recursos, tecnologias, banco de dados, pessoal são cada vez mais utilizados pelas agências de polícia para policiar, regular e processar tanto o crime ambiental organizado quanto o localizado.

Aqui, o ativismo ambiental, por meio da tecnologia e de redes de ação, eleva o movimento social a um *status* confiável e respeitável que é inculcado no governo e nas estruturas regulatórias (Walters 2018). O ativismo ambiental se torna não uma mera democracia representativa, mas uma democracia participativa com presença e impacto visíveis. Como tal, com integração pública e política, ele se torna uma nova e importante forma de governança ambiental. Redes de ativistas verdes, portanto, se tornaram importantes na aplicação do direito ambiental e são cada vez mais utilizadas por agências oficiais para inteligência. Elas são a fronteira na lida de formas novas e emergentes de "justiça verde". Por outro lado, o ativismo ambiental ou verde se tornou uma ameaça às elites corporativas e governantes que buscam poder e lucro por meio da exploração dos recursos naturais. É amplamente sabido que ativistas ambientais há muito são alvos de espionagem corporativa, infiltração policial e espionagem estatal (Lubbers 2012).

Assim, a condição daqueles que buscam a justiça verde através de ações públicas reivindicantes e diretas tem sido arriscada e perigosa. Em 2014, foi reportado que, entre 2002 e 2013, um total de 908 ativistas ambientalistas foram mortos, em 35 países, com somente dez condenações registradas (Lakhani 2014). Em 2014, foi reportado que dois ativistas ambientalistas eram mortos a cada semana, em algum lugar do planeta. Como afirma a Global Witness, muitas daquelas pessoas que defendem a terra são pessoas comuns... "Muitas daquelas que enfrentam

ameaças são pessoas comuns que se opõe às grilagens de terras, às operações de mineração e ao comércio industrial de madeiras, frequentemente expulsas de suas casas e severamente ameaçadas pela devastação ambiental" (Global Witness 2015: 4). Nos últimos quatro anos, a situação piorou para defensores que atuam diretamente no planeta. Em 2018, a Global Witness relatou que "jamais houve um período mais mortífero para se defender a comunidade, o modo de vida ou o meio ambiente de alguém" (Global Witness 2018: 1). O relator da ONU para as questões humanas e do meio ambiente recentemente sintetizou os perigos fatais que se apresentam àqueles indivíduos e grupos que se opõe aos sindicatos criminosos organizados e às grandes corporações em busca da justiça verde, argumentando que:

> Existe uma epidemia agora, uma cultura de impunidade, uma sensação de que qualquer um pode matar defensores ambientais sem repercussões, eliminar qualquer um que se coloque no caminho. Ela [vem] da mineração, do agronegócio, da extração madeireira ilegal e da construção de barragens. (Knox 2017)

CONCLUSÃO

Este capítulo se empenhou em mapear um novo terreno. Ele aproveitou uma variedade de disciplinas e discursos diversos ao revelar e propor uma justiça verde. Essa abordagem busca unificar esforços legais, sociológicos, intelectuais e de cidadãos, no direito, na ideologia e na ação direta para promover uma variedade de iniciativas e estratégias para proteger o ambiente natural contra a desnecessária e prejudicial exploração estatal e corporativa. Qualquer que seja a forma que a justiça verde possa assumir, ela precisará incluir a justiça transnacional de um modo que possa garantir um lugar central no discurso criminológico por todas as paisagens globalizadas da contemporânea criminalidade organizada, corporativa e estatal (ver Reichel 2005). A justiça internacional e os processos legais transnacionais estão emergindo por meio de protocolos e acordos entre Estados que procuram regular e prevenir a atividade corporativa ilícita nas complexas redes dos mercados globais (Likosky 2002). Além disso, uma justiça verde busca compreender o intercâmbio intelectual entre criminologia verde, sociologia ambiental, ecofilosofia, direito ambiental e ciência ambiental, o que tem criado uma mescla excitante, evoluída e dinâmica de discursos que criticam ideologias políticas e políticas ambientais, em escalas locais, nacionais e global. Essas trocas têm assegurado que a justiça verde continua a evoluir, com a vantagem da expertise teórica e científica das ciências, das ciências sociais e humanas. Sustentando essas narrativas emergentes, há um compromisso com o engajamento alternativo, heterodoxo e crítico. Essas vozes vibrantes de dissidência e resistência irão assegurar que a justiça verde sempre buscará desafiar agentes do poder estatal e corporativo que seguem políticas econômicas ambientalmente danosas, em busca de alternativas que priorizem o avanço e a proliferação de espécies humana e não humanas.

NOTAS

[1] O Relógio do Fim do Mundo foi estabelecido, em 1947, por cientistas atômicos que haviam trabalhado no Projeto Manhattan. Sua intenção era oferecer uma representação simbólica, baseada nas evidências de tecnologias destrutivas disponíveis, conflitos contemporâneos e estabilidade geopolítica, da probabilidade de a humanidade aniquilar a si própria. Ao longo dos últimos 61 anos, o Relógio Clock se tornou um símbolo ou aviso à humanidade da probabilidade de extinção humana. Quando o Relógio alcançar a meia-noite, então um comitê de cientistas nucleares, físicos e do clima, do mundo todo, que se reúne duas vezes por ano, decidirá que, baseado nos fatos científicos disponíveis, a humanidade estará em vias de extinção. Em novembro de 2018, o Relógio foi posicionado a 2 minutos para meia-noite, seu ajuste mais alarmante em seis décadas (Bulletin of the Atomic Scientists 2018b).

[2] No original, *stewardship*: o trabalho de supervisionar, administrar ou cuidar de algo. (NT)

REFERÊNCIAS

Alier, J. (2000) 'Retrospective environmentalism and environmental justice movements today', *Capitalism, Nature, Socialism*. 11(4), 45-50.

Amos J (2017) Artic ice crack takes major turn. *BCC News*, 31 May. <http://www.bbc.com/news/science-environment-40113393>

Baxter, B. (2005) *A theory of environmental justice*. London: Routledge.

Beirne, P. and South, N. (2007) (eds) *Issues in green criminology*: confronting harms against environments, humanity and other animals. Devon: Willan.

Bentham, J. (1789) *An introduction to the principles and morals of legislation*. Mineola: Dover Publications.

Brisman, A and South, N (2017) 'Green criminology'. In Alison Liebligh, Shadd Maruna and Lesley McAra, eds. *The Oxford handbook of criminology*: sixth edition. Oxford: Oxford University Press.

Brisman, A., South, N. and Walters, R. (2018) 'Southernizing green criminology: Human dislocation, environmental injustice and climate apartheid', *Power, Justice and Resistance*. 3(3):12-30.

Boyle, K. (2018) 'The next mass extinction event is already underway', *RTI,* <https://www.rte.ie/eile/brainstorm/2018/0223/942906-breaking-the-next-mass-extinction-event-is-already-underway/>

Brisman, A., McClannghan, B., South, N. and Walters, R. (2018) *Too much, too little. Too costly*: crime and water security in the twenty-first century. London: Palgrave.

Bullard, R. (2005) 'Environmental Justice in the Twenty-first Century', in Bullard, R. (ed) *The quest for environmental justice*: human rights and the politics of pollution. San Francisco: Sierra Club Books.

Bulletin of Atomic Scientists (2018a) 'Timeline: It is Two Minutes to Midnight', <https://thebulletin.org/timeline>

Bulletin of Atomic Scientists (2018b) 'Current Time', <https://thebulletin.org/doomsday-clock/current-time/>

Capek, S. (1993) 'The "environmental justice" frame: a conceptual discussion and an application', *Social Problems*, 40:5-24.

Ceballos, G., Ehrlich, P. and Dirzo, R. (2017) 'Biological annihilation via the ongoing sixth mass extinction signalled by vertebrate population losses and declines' *PNAS* July 25, 2017 114 (30) <http://www.pnas.org/content/114/30/E6089>

Center for Biological Diversity (2018) 'The Extinction Crisis', <https://www.biologicaldiversity.org/programs/biodiversity/elements_of_biodiversity/extinction_crisis/>

Center for Climate and Energy Solutions (2018) *Paris Agreement*, <https://www.c2es.org/content/paris-climate-agreement-qa/>
Centre for Earth Jurisprudence (2018) Center for Earth Jurisprudence – Many Law, One Earth', <http://www.earthjurist.org/>
Charpleix, L. (2017) 'The Wanganui River as Te Awa Pupua: Placed based law in a legally pluralistic society', *The Geographical Journal*, <https://rgs-ibg.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/geoj.12238>
Chow, L. (2017) 'Earth's sixth mass extinction already underway', *EcoWatch,* <https://www.ecowatch.com/earth-sixth-mass-extinction-2457269841.html>
Clifford, M. (2014) 'The Corporation as Villian and Victim: Reflections on Privilege, Complicity, Awareness and Accountability', in Spapens, T., White, R. and Kluin, M. (eds) *Environmental crime and its victims*: perspectives within green criminology. London: Ashgate. p. 41-62.
Daly, E. (2012) 'The Ecuadorian Exemplar: The First Ever Vindications of Constitutional Rights of Nature', *Review of European, Comparative and Environmental Law*, <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9388.2012.00744.x>
Dauvergne, P. (2008) *The shadows of consumption*. Cambridge: MIT Press.
Deaai, B. and Sidhu, B. (2014) 'Making "Green" Justice Work – The Amritsar Dialogue', *Environmental Policy and Law*. 44(3):298-300.
Earthjustice (2018) 'Earthjustice – Features', <https://earthjustice.org/video/abigail-dillen-earthjustice-president>
Eckhouse, B., Natter, E. and Martin, C. (2018) 'President Trump Slaps Tariffs on Solar Panels in Major Blow to Renewable Energy', *Time*, <http://time.com/5113472/donald-trump-solar-panel-tariff/>
Eradicating Ecocide (2018) 'Existing Ecocide Laws', <http://eradicatingecocide.com/the-law/existing-ecocide-laws/>
Fominaya, C. (2014) *Social movements and globalization*: how protests, occupations and uprisings are changing the world. Hampshire: Palgrave.
Foreman, C. (1998) *The promise and peril of environmental justice*. Washington, D.C: Brookings Institution Press.
Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary, Slovakia), 1997. Judgment, 1. C. J. Reports, p. 7.
Gleeson-White, J. (2018) 'It's only natural: the push to give rivers, mountains and forest legals rights', *The Guardian*, 1 April, 2018. <https://www.theguardian.com/australia-news/2018/apr/01/its-only-natural-the-push-to-give-rivers-mountains-and-forests-legal-rights>
Global Alliance For the Rights of Nature (2018) 'What is Rights of Nature', <http://therightsofnature.org/frequently-asked-questions/>
Global Witness (2015) *How Many More?* <https://www.globalwitness.org/campaigns/environmental-activists/how-many-more/>
Global Witness (2018) At What Cost? <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/at-what-cost/>
Godlovitich, S., Godlovicth, R. and Harris, J. (1971) (eds) *Animals, men and morals group*: an inquiry into the maltreatment of non-humans. New York: Grove Press.
Goldman, B. (1996) 'What is the Future of Environmental Justice', *Antipode*, 28:122-141.
Greshko, M., Parek, L. and Howard, B. (2018) 'A running List of how Trump is Changing the Environment', *National Geographic*, <https://news.nationalgeographic.com/2017/03/how-trump-is-changing-science-environment/>
Hamman, E., Walters, R. and Maguire, R. (2015) 'Environmental crime and specialist courts: The case for a "one-stop(judicial) shop in Queensland', *Current Issues in Criminal Justice*, 27(1):55-79.

Heiman, M. (1996) 'Race, Waste, and Class: New Perspectives on Environmental Justice', *Antipode*, 28:111-121.
Higgins, P. (2015) *Eradicating ecocide*: exposing corporate and political practices destroying the planet: second edition. London: Shepheard-Walwyn.
Higgins, P. (2018) 'Eradicating Ecocide', <http://eradicatingecocide.com/the-law/what-is-ecocide/>
Hoban, T. and Brooks, R. (1987) *Green justice*: the environment and the courts. Boulder: Westview Press.
Holly, C. and Shearing, C. (2016) 'Environmental Policing: Harms, Enforcement and Collaboration', in Bradford, B., Jaurgeui, B., Loader, I. and Steinberg, J. (eds) *The Sage handbook of global policing*, London: Sage Publications.
Holifield, R. (2010) 'Actor-network Theory as a Critical Approach to Environmental Justice: A Case against Synthesis with Urban Political Ecology', in Holifield, R., Porter, M. and Walker, G. (eds) *Spaces of environmental justice*. Chichester: Wiley-Blackwell. p. 47-69.
Holified, R., Porter, M. and Walker, G. (2010) 'Introduction: Spaces of Environmental Justice – Frameworks for Critical Engagement', in Holifield, R., Porter, M. and Walker, G. (eds) *Spaces of environmental justice*. Chichester: Wiley-Blackwell. p. 1-22.
Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) (2013a) Climate change 2013: The physical science basis. *IPCC Assessment Report 5*.
Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) (2018) *IPCC Special Report on Global Warming*, <http://www.ipcc.ch/news_and_events/pr_181008_P48_spm.shtml>
Interpol, (2018) 'Environmental Crime', <https://www.interpol.int/Crime-areas/Environmental-crime/Environmental-crime>
Johnson, B. (1996) *Environmental policy and public health*, Boca Raton: CRC Press.
Kabisch, N. and Haase, D. (2014) 'Green justice or just green? Provision of urban green spaces in Berlin, Germany', *Landscape and Urban Planning*, 122:129-139.
Karp, P. (2018) 'Australian Government Back Coal in Defiance of IPCC Climate Warning', <https://www.theguardian.com/australia-news/2018/oct/09/australian-government-backs-coal-defiance-ipcc-climate-warning>
Kaufmann, C. and Martin, P. (2016) 'Testing Ecuador's Rights of Nature – Why Lawsuits Succeed and Others Fail', *International Studies Association Annual Convention*, Atlanta, GA,
Kibert, N. (2001) 'Green Justice: A Holistic Approach To Environmental Injustice', *Journal of Land Use and Environmental Law*, 17(1), 169-182.
Kovnat, (1987) 'Book Review: Green Justice, The Environment and The Court', *Natural Resources Journal*, 27(3):757-759.
Knox, J. (2017) 'Environmental defenders being killed in record numbers globally, new research reveals', <https://www.theguardian.com/environment/2017/jul/13/environmentaldefenders-being-killed-in-record-numbers-globally-new-research-reveals>
Lakhani, N. (2014) 'Surge in deaths of environmental activists over past decade, report finds' <http://www.theguardian.com/environment/2014/apr/15/surge-deaths-environmental-activists-global-witness-report>
Latour, B. (2017) 'Europe as refuge'. In Geaselberger H (ed.) *The great regression*: Cambridge: Polity. p. 78-87.
Lewis, B., 2012. Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection. *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, 1, 36-37.
Lewis, B. (2018) *Environmental human rights and climate change*: current status and future prospects. Springer: New York.
Likosky, M. (ed) (2002) *Transnational legal processes*: globalisation and power disparities. London: Butterworths.

Lovell, M. (2018) 'Entering Unchartered Waters: Awarding Legal Rights to Rivers', *Future Directions International*. <http://www.futuredirections.org.au/publication/entering-unchartered-waters-awarding-legal-rights-to-rivers/>

Lynch, M and Stretesky P. (2014) *Exploring green criminology*: toward a green criminological approach. Surrey, UK: Ashgate Publishing Ltd

Lubbers, E. (2012) *Secret manoeuvres in the dark*: corporate and police spying on activists. London: Pluto Press.

Marsh, (1864) *Man and nature, or physical geography altered by human action*. New York: Charles Scriener.

McKie, R. (2017) 'Republicans accused of obstructing satellite research on climate change', *The Guardian*, <https://www.theguardian.com/science/2017/nov/05/donald-trump-accused-blocking-satellite-climate-change-research>

Meinhausen M (2017) Greenhouse gas factsheets. *Australian-German Climate and Energy College*. <http://climate-energy-college.org/ghg-factsheets>

Miller, G. (2011) 'The Rise of Animal Law', *Science* 332 (6025):28-31.

Mohammed, A. (2014) 'Kerry calls climate change weapon of mass destruction', *Scientific American*. <https://www.scientificamerican.com/article/kerry-calls-climate-change-weapon-of-mass-destruction1/>

Mularoni, A. (2003) 'The right to a safe environment in the case-law of the European Court of Human Rights', in Postiglione, A. (ed) *The role of the judiciary in the implementation and enforcement of environmental law*. Rome: International Court of the Environmental Foundation.

Nelson, A. (2018) 'Dutch appeals court upholds landmark climate change ruling', *The Guardian*, <https://www.theguardian.com/environment/2018/oct/09/dutch-appeals-court-upholds-landmark-climate-change-ruling>

New Zealand Parliamentary Counsel (2017) 'Te Awa Tapua (Wanganui River Claims Settlement) Act 2017' <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>

O'Donnell, E. and Talbot-Jones, J. (2017) 'Three rivers are now legally people – but that's just the start of looking after them', *The Conversation*, 24 March, 2017. <http://theconversation.com/three-rivers-are-now-legally-people-but-thats-just-the-start-of-looking-after-them-74983>

Opotow, S. and Clayton, S. (1994) 'Green Justice: Conceptions of Fairness and the Natural World', *The Journal of Social Issues*. 50(3):1-11.

Pooley E (2017) Donald Trump's EPA pick imperils science – and Earth. *Time*, 19 January. <http://time.com/4635162/scott-pruitt-science-denial/>

Pacifici M, Visconti P, Butchart S, Watson J, Cassola F and Rondinini C (2017) Species traits influenced their response to recent climate change. *Nature Climate Change* 7: 205-208. DOI: 10.1038/nclimate3223.

Reagan, T. (1982) *All that dwells therein*: essays on animal rights and environmental ethics. Berkley: University of Claifornai Press.

Reichel, P. (ed) (2005) *Handbook of transnational crime and justice*. London: Sage.

Republic of Ecuador (2008) *Constitution of the Republic of Ecuador*, <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/english08.html>

Rosten E (2018) Climate scientists exiled by Donald Trump to reconvene at Columbia University and continue research. *Independent*, 5 January. <http://www.independent.co.uk/environment/donald-trump-climate-change-scientists-columbia-university-earth-institute-research-environment-a8143696.html.>

Roy, E. (2017) 'New Zealand river granted same legal rights as human being', *The Guardian*, 16 March, 2017. <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>

Rutt, R. and Gulsrud, N. (2016) 'Green justice in the city, A new agenda for urban green space research in Europe', *Urban Forestry and Urban Greening*, 19(1):123-127.
Ryder, R. (2010) 'Speciesism Again; the original leaflet', Critical Society. 2 Spring. <http://homepage.ntlworld.com/amacguru/Critical%20SocietyJournal/Archives_files/1.%20Speciesism%20Again.pdf>
Schlosberg, D. (2001) 'Three Dimensions of Environmental and Ecological Justice', <http://ecpr.eu/Filestore/PaperProposal/5ef89598-7149-4b8d-82b3-567750b392f6.pdf>
Schlosberg, D. (2007) *Defining environmental justice*: theories, movements, and nature. Oxford: Oxford University Press.
Singer, P. (1975) *Animal liberation*, New York: Harper Collins.
Slattery C (2017) Greenhouse gases higher than any time in 800,000 years 'shows definite human effect'. *ABC News*, 1 June. <http://www.abc.net.au/news/2017-06-01/greenhouse-gases-database-shows-co2-ch4-n2o-rising-relentlessly/8578918.>
Smith, D. (2018) 'Environmental courts and tribunals: changing environmental and natural resources law around the globe', *Journal of Energy and Natural Resources Law*, 36(2):137-140. <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02646811.2018.1446404>
Sollund, R. (2008) *Global harms*: ecological crime and speciesism. London: Nova Science Publishing.
Sollund, R. (2015)(ed) *Green harms and crimes*: critical criminology in a changing world. London: Palgrave.
South, N. (1998) 'Corporate and state crime against the environment: foundations for a green perspective in European criminology', in Ruggiero, V., South, N. And Taylor, I. (eds) *The new European criminology*: crime and social order in Europe. London: Routledge. p. 443-461.
South, N. (2010) 'The ecocidal tendencies of late modernity: transnational crime, social exclusion, victims and rights', in White, R. (ed) *Global environmental harm*: criminological perspectives. Devon: Willan. p. 228-247.
South, N. (2016) 'Free Trade Agreements, Private Courts and Environmental Exploitation: Disconnected Policy, Denials and Moral Disengagement', *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 5(4):45-59.
South, N. and Brisman, A. (2013) 'Critical green criminology. Environmental rights and crimes of exploitation', in Winlow, S. And Atkinson, R. (eds) *New directions in crime and deviance*, London: Routledge, p. 99-111.
Spapens, T., White, R. and Kluin, M. (2014) *Environmental crime and its victims*: perspectives within green criminology. Aldershot: Ashgate.
Stretesky, P., Long, M. and Lynch, M. (2014) *The treadmill of crime*: political economy and green criminology. London: Routledge.
Stone, C. (1973) *Should trees have standing?*: toward legal rights for natural objects. San Francisco: William Kaufmann.
Sykes, M. and Friedman, A. (2018) 'Trump greets major UN report with suspicion', *Axios*, <https://www.axios.com/trump-questions-un-climate-change-report-80c7abe7-f207-44a7-ab6c-75ca8db2ff18.html>
Tanasescu, M. (2017) 'When a river is a person: from Ecuador to New Zealand, nature gets its day in court', *The Conversation*, <https://theconversation.com/when-a-river-is-a-person-from-ecuador-to-new-zealand-nature-gets-its-day-in-court-79278>
Tollefson, J. (2017) 'US Government disbands climate science advisory committee', *Nature*, <https://www.nature.com/news/us-government-disbands-climate-science-advisory-committee-1.22484>
Trombulak, S. (2001) *So great a vision*: the conservations writings of George Perkins Marsh. New England: Middlebury College Press.

United Nations Human Rights (2018) 'World Environment Day – 5 June 2018', *Office of the High Commissioner*. <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23162&LangID=E>

Vandeever, S. (2011) 'Consumption, Commodity Chains and the Global Environment', in Axelrod, R., Vandeever, S. and Downie, D. (eds) *The global environment*: institutions, law and policy: third edition. Washington, DC: CQ Press. p. 311-332.

Vanderheiden, S. (2008) *Atmospheric justice*: a political theory of climate change. Oxford: Oxford University Press.

Walters, R. (2018) 'Green Criminologies', in Carlen, P. and França, L.A. (ed) *Alternative criminologies*. London: Routledge.

Walters, R. and Westerhuis, D. (2013) 'Green Crime and the role of Environmental Courts', *Crime, Law and Social Change*, 59(3):279-290.

Walters, R., Westerhuis, D. and Wyatt, T. (eds) (2013) *Emerging issues in green criminology*: exploring power, justice and harm, London: Palgrave.

Waitangi Tribunal Report (1999) *The Wanganui River Report*, <https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/WT/wt_DOC_68450539/Whanganui%20River%20Report%201999.pdf>

Williams, M., Zalasiewicz, J. and Haff, P. (2015) 'The Anthropocene Biosphere', *The Anthropocene Review*, <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/2053019615591020>

White, R. (2013) 'Environmental crime and problem-solving courts', *Crime, Law and Social Change*. 59(3):267-278.

White, R. (2014) *Environmental harm*: an eco-justice perspective. Bristol: Policy Press.

White, R. (2018) *Climate change criminology*, Bristol: Bristol University Press.

Wonders, N. and Danner, M. (2015) 'Gendering Climate Change: A Feminist Perspective', *Critical Criminology*, 23(4):401-416.

World Economic Forum (2017) *The global risks report 2017*. Geneva, Switzerland.

World Meteorological Organization (2017) Greenhouse gas concentrations surge to new record. *Press Releases*, 30 October. <https://public.wmo.int/en/media/press-release/greenhouse-gas-concentrations-surge-new-record>

Wyatt, T. (2013) 'Uncovering the significance of and motivation for wildlife trafficking', in South, N. and Brisman, A. (eds) *Routledge international handbook of green criminology*. London: Routledge. p. 303-316.